



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13702/000.303/89-26
RECURSO Nº. : 66.739
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1986 e 1987
RECORRENTE : IRACY HESPANHOL
RECORRIDA : DRF no RIO DE JANEIRO (CENTRO/SUL)
SESSÃO DE : 07 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.738

IRPF - ARBITRAMENTO DE LUCROS - DECORRÊNCIA - Os lucros arbitrados de sociedade não anônimas legalmente presumem-se distribuídos proporcionalmente à participação dos sócios no capital social, independentemente de sua participação ou não na gestão da pessoa jurídica

RESPONSABILIDADE - A responsabilidade tributária solidária e substitutiva de diretores e gerentes diz respeito tão-somente ao crédito tributário exigido da pessoa jurídica de que sejam gestores, quanto a atos por estes praticados com excesso de poderes, ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IRACY HESPANHOL**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1995



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13702/000.303/89-26
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.738

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 13702/000.303/89-26
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.738
RECURSO Nº. : 66.739
RECORRENTE : IRACY HESPANHOL

RELATÓRIO

Irresignada com a decisão do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (Centro Sul), que julgou procedente a exigência do Imposto de Renda de Pessoa Física, consignada no Auto de Infração de fls. 01, o contribuinte em epígrafe recorre a este Colegiado.

A exigência em lide é decorrente do arbitramento de lucros de Frigorífico Fribem Ltda., relativamente aos exercícios de 1986 e 1987.s

Em consequência, foram adicionados à renda líquida declarada pelo contribuinte os valores que, na forma do artigo 403 do RIR/80, lhe atribuídos correspondente à sua participação no capital social da empresa.

Apresentada a impugnação de fls. 11/12, o Parecer de fls. 20/22 propõe a retificação de ofício do lançamento, visto o lapso incorrido no Auto de Infração, de considerar distribuído não o lucro arbitrado, sim, a receita bruta.

A autoridade monocrática afasta a argumentação impugnatória fundada na informação fiscal de fls. 16/19 e retifica o lançamento, reduzindo a base imponible.

Inconformado o sujeito passivo apresenta o recurso de fls. 36, no qual argumenta haver se desligado da empresa, cedendo e transferindo suas cotas antes do início da ação fiscal, conforme alteração contratual anexada aos autos (fls. 39/44), devidamente registrada na JUCERJ



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13702/000.303/89-26
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.73'8

Por Resolução nº 104-1.522, deste Colegiado, fls. 70/73, o processo foi baixado em diligência, para que a autoridade "a quo" se manifeste sobre a alteração contratual, argumento não apresentado anteriormente, devendo emitir parecer conclusivo sobre a matéria.

À fls. 110 informa-se que a transferência de cotas se deu em favor da esposa do contribuinte, constando como sua dependente nas declarações de renda relativa aos exercícios de 1986 e 1987.

Cientificado do Parecer de fls. 110, o recorrente, através de preposto, apresenta os argumentos de fls. 119/125, no qual, em síntese explana:

a) a transferência de cotas à esposa se deu a título precário, isto é, somente para se evitar a dissolução parcial da sociedade e se aguardar a aquisição de cotas por outrem, desligando-se definitivamente o casal da FRIBEM (fls. 120, inciso 6);

b) o autuado e a esposa não sabiam mais o que se passava na FRIBEM (fls. 121, inciso 11);

c) há no processo dois vícios: um formal, o sujeito passivo somente foi cientificado da exigência contra sua pessoa em 1991, sendo falsa a impugnação de fls. 11/12; outro substancial, visto que o contribuinte não pode ser responsabilizado pela dívida tributária em questão, devendo esta recair sobre os sócios gerentes da pessoa jurídica, não sobre o recorrente e sua esposa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13702/000.303/89-26
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.738

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

O processo que a este deu origem, processo nº 13702/000.248/89-10, se encontra na Procuradoria da Fazenda Nacional, dada a intempestividade da impugnação, conforme fls. 47, 56 e 59/60.

De fato, o autuante formalizou, no próprio Auto de Infração, que o sujeito passivo não foi encontrado para assinatura daquele lançamento. Em consequência foi intimado pelo correio, no endereço da pessoa jurídica, apesar de, em suas declarações de rendimentos constar outro endereço, fls. 76 e 92.

A impugnação de fls. 11/12, excluída a identificação do contribuinte, repete, “ipsis litteris” aquela apresentada pela pessoa jurídica, reproduzida às fls. 58/59.

Apesar de intempestiva, a impugnação ao processo matriz foi examinada de ofício, sendo rejeitada dadas as inverdades nela consignadas.

Examinada a impugnação decorrente, igualmente foi rejeitada, pelos mesmos motivos.

Tal impugnação, entretanto, contém inverdades notórias também na identificação do sujeito passivo, a saber: “brasileira, casada, residente e domiciliada à Rua General Olímpio, nº 490, Santa Cruz, Rio de Janeiro”, quando o contribuinte é brasileiro, casado, residente à Av. Sermanbetiba, nº 3.500, bloco 22, aptº 301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13702/000.303/89-26
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.738

Se aludida impugnação foi efetuada por outrem que não o contribuinte, como alegado, tal fato, entretanto, não contradiz que:

- a) fosse impedida a declaração de revelia do presente processo;
- b) o sujeito passivo tomou conhecimento da exigência em 26/02/91, fls. 34 e 121/122, antes de decorrido o prazo decadencial, portanto, fls. 92;
- c) sobre a exigência, por duas vezes, teve seu direito de defesa assegurado, sendo-lhe inclusive, por cópia, fornecido todo o processo, fls. 36 e 116/118; mesmo assim, continuou na linha originalmente apresentada, de produzir alegações inverídicas.

Na primeira manifestação acerca da exigência, o recorrente produz inverdades desmentidas pelos fatos:

- omitiu que as cotas societárias foram transferidas à esposa, sua dependente na declaração de rendimentos, e que tais cotas constavam das declarações de bens relativas aos exercícios de 1986 e 1987, fls. 85 e 109;

- é inverídico, portanto, que o contribuinte tenha se retirado da sociedade à época dos fatos geradores da exação, bem como nada tinha a haver com a sociedade, fls. 36.

Na segunda manifestação, ante a falência de suas alegações iniciais, produz novas inverdades, a saber:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13702/000.303/89-26
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.738

- a transferência de cotas de participações societárias, não se evidencia temporária ou passageira, como alegado, fls. 120, incisos 6 e 7, visto que tal transferência, ocorrida em 10/10/85, foi consignada ainda em poder da esposa do declarante em 31/12/86, fls. 43 e 109, isto é, se encontrava listada no patrimônio do sujeito passivo correspondente à segunda declaração de rendimentos apresentada após a transferência de cotas societárias;

- ao contrário do alegado pelo sujeito passivo, fls. 120, inciso 6, a retirada de qualquer dos sócios não implicava em dissolução, ainda que parcial, da sociedade, fls. 42, cláusula oitava;

- ao contrário de sua afirmação de fls. 120, inciso 8, a legislação comercial garante aos sócios da sociedade limitada o acesso aos livros de escrituração da sociedade. Embora não gerisse a empresa, na forma do contrato social, nem por isto pode o contribuinte evocar irresponsabilidades de sua esposa, como sócia da empresa, o que conflita, inclusive, com o disposto no contrato social, fls. 41, cláusulas terceira, parágrafo único e quinta. Mesmo porque, lhe cabia participação proporcional nos lucros ou prejuízos da empresa, fls. 42, cláusula sexta;

- nos anos-base de 1985 e 1986, objeto da autuação, o sujeito passivo prestou serviços à sociedade, como assalariado, fls. 81 e 99, sendo inverídica a menção de que "o autuado e sua esposa não sabiam mais o que se passava na sociedade", fls. 121, inciso 11.

Finalmente, no tocante à responsabilidade:

a) a própria legislação comercial torna os sócios responsáveis pelos negócios da pessoa jurídica, proporcionalmente à sua participação no capital social da empresa, fato, aliás, reproduzido na cláusula terceira, parágrafo único, do contrato social, fls. 41;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13702/000.303/89-26
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.738

b) a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos, a dizer do artigo 136 do C.T.N.;

c) nos resguardo do interesse da Fazenda Nacional, os artigos 134 e 135 do C.T.N. elencam responsabilidades solidárias e substitutivas, nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte (art. 134);

d) neste contexto, o artigo 135 do C.T.N., a que fez alusão o sujeito passivo, diz respeito à responsabilidade solidária e substitutiva no caso de excesso de poderes ou infração contratual, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ora, nos termos do contrato social, não ocorreu excesso de poderes ou infração contratual por parte de seus dirigentes;

e) o artigo 135 vincula terceiros à responsabilidade quanto a infrações à lei praticadas pela pessoa jurídica, exclusivamente;

f) o artigo 403 do RIR/80, cujo fundamento legal é o artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.648/78, é explícito quanto à participação dos sócios de sociedades não anônimas na distribuição de lucros arbitrados da pessoa jurídica, independentemente de sua participação ou não na gerência dos negócios;

g) a presunção da distribuição automática dos lucros arbitrados aos sócios é legalmente autorizada;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13702/000.303/89-26
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.738

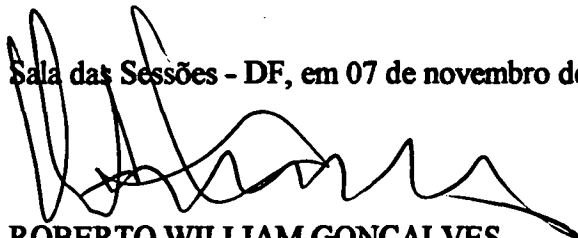
h) finalmente, o que se cobra do sujeito passivo, é o imposto devido, e cominações legais, incidente sobre os lucros arbitrados da sociedade, na sua parcela de distribuição presumida que lhe diz respeito. Não, o imposto e cominações legais atinentes à sociedade, situação prevista no artigo 135 do C.T.N.

Nessa linha de juízos:

- ante a plena identificação do sujeito passivo, em tempo hábil, relativamente a crédito tributário regularmente constituído;
- ante a remansosa jurisprudência de que em processo meramente recorrente, como no caso presente, aplica-se o decidido naquele que lhe deu origem;
- ante sua inequívoca participação, como sócio e beneficiário, dos resultados da pessoa jurídica;
- ante o direito de defesa oferecido ao contribuinte, permitindo-o, por duas vezes, se manifestar a respeito dos fatos atinentes ao feito;
- ante as repetitivas inverdades materiais de suas alegações, nas duas manifestações.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 1995


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES